

Lei nº 420/73

Que autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimo e dar outras providências.

O Povo do Município de Simionésia, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias a Rede de Energia Elétrica na sede do Município.

Art. 2º - Para a execução das obras

previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil e noventa cruzeiros) pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor de uma só vez e deverá ser liberado diretamente à municipalidade.

2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas a execução, será coberta com os recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º - No contrato em que se conveniar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de M.G., poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate dito resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 15 (quinze) anos, através de prestações mensais calculadas pela Tabela Price, aos juros de dez por cento - 10% ao ano e a taxa de serviços de 2% também anual e supostos as prestações e o valor da dívida a correção monetária trimestral de acordo com os índices de variações das Obrigações Negociáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4.357/64.

II - ao pagamento de juros de doze por cento - 12%, ao ano, calculados, sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos, juros e correção

a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento - 1% ao mês, além dos juros contratuais na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento 10% - sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, e das e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica ou por quem ela indicar.

VI - a remeter à Caixa Econômica mensalmente um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo bem como autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizeram os depósitos previstos neste item;

VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na

conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - a reajustamento das prestações de resgate, e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do corrente contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida decorrente poderá a Prefeitura da Capital Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços e taxas são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de cinquenta por cento - 50% - das quotas do Fundo de Participação dos Municípios, rendidas do empréstimo.

1ª - através de procuração a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que contará poderes que só revogará quando liquidada toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo.

2ª - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados os documentos necessários ou indis-

pensáveis à instrução dos processos para recebimen-
to das quotas do imposto sobre operações relativas à
circulação de mercadorias e do Fundo de Participa-
ção dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá
prever a arrecadação direta, pela caixa Econômica
do Estado de Minas Gerais, através da Agência
deste Município do imposto sobre serviços de qual-
quer natureza da competência da Prefeitura, no
caso de inadimplemento desta, com relação às
obrigações contratuais e se os valores dados em
garantia forem insuficientes para cobertura do
valor das prestações.

Único - Ocorrendo a hipótese prevista na
este artigo, serão na responsabilidade da Prefeitura
as despesas com a arrecadação, inclusive per-
centagens e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de reme-
ter os relatórios previstos no item VI, do ar-
tigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado
ao valor que já tiver sido liberado pela
caixa Econômica do Estado de Minas Gerais,
aplicando-se, para o resgate, as mesmas con-
dições previstas nesta lei, para a realização do
empréstimo no valor autorizado.

Único - O reajustamento previsto neste
artigo ocorrerá também, na hipótese da
não conclusão das obras no prazo de seis meses
(2) - dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais,
durante o tempo da vigência do contra-
to em que se afustar o empréstimo
a que se refere o artigo 2º, consigna-
rão, obrigatoriamente, as dotações neces-

sérias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispende até dezoito mil e oitocentos e noventa cruzeiros, para ocorrer as despesas com a execução dezoito mil e oitocentos e noventa cruzeiros, para a realização do empréstimo nesta lei autorizada.

Art. 9º - Fica aberto crédito especial de dezoito mil e oitocentos e noventa cruzeiros com vigência até 31 de dezembro de 1974, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegera o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, no "Município de Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário. Mandado portanto a todas as autoridades a quem conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se dezoito se contém.

Prefeitura Municipal de
Simõesia, 3 de dezembro de 1973.